

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, REPRESENTANDO OS TRABALHADORES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VIÇOSA SINTICOMY CNPJ Nº. 20.323.952/0001-53 REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE Sr. JOSE HORTA DA SILVA CPF Nº.844.148.636-00, E DE OUTRO LADO, REPRESENTANDO OS EMPREGADORES, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO VALE DO PIRANGA - SINDUSCON VALE DO PIRANGA, CNPJ Nº.26.151.647/0001-08 REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE O Sr NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA CPF Nº.513.757.106-72 MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

I - DATA-BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Da Vigência e Data –Base

As partes firmam a presente Convenção em 05 (cinco) vias de igual teor, a qual vigorará a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2015 e expirando - se em 31 (trinta e um) de Dezembro de 2015. Fica mantida a data - Base em 1º (primeiro) de JANEIRO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Indústria da Construção e do Mobiliário, com abrangência territorial em Viçosa (MG).

II - SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL/PISO SALARIAL

O salário dos empregados pertencentes à categoria profissional, será reajustado da seguinte Forma.

- A-** O salário mínimo da categoria a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2015 passa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais) reajuste de **7.6%**(sete ponto seis por cento). Sendo que os salários serão arredondados conforme especificado na tabela abaixo:
- B-** Para a letras **A , B , C , D , E , F , G , H** reajuste **7.6%**(sete ponto seis por cento).
- C-** Para a letra **I** livre negociação.
- D-** Para os demais trabalhadores que não enquadra do piso especificado o reajuste será **7.6%** (sete ponto seis por cento).

PARÁGRAFO 1º-Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salários espontâneos que tenham sido considerados após 1º de Janeiro de 2015 ressalvando, porém que para os casos de aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, os reajustes não serão compensados de acordo com a IN vigente do TST.

PARÁGRAFO 2º - As partes declaram que o percentual acordado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de janeiro de 2015, decorrentes da legislação.

Categoria	Salário (R\$)	Enquadramento
(A) Servente 1	R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais)	
(B) Servente 2	R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)	Operador de Guincho e Betoneira
(C) Vigia e Ajudante de Gesseiro	R\$ 910,00 (novecentos e dez reais)	
(D) ½ Oficial Montador I e Soldador I	R\$ 1.130,00 (hum mil, cento e trinta reais)	Almoxarifor, De Pedreiro, De Carpinteiro, De Armador; Apontador.
(E) Oficial 1 - Montador II e Soldador II	R\$ 1.292,00 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais)	Pedreiro, Carpinteiro; Azulejista; Armador, Perfurador de Tubulão.
(F) Oficial 2	R\$ 1.421,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e um reais).	Pedreiro; Carpinteiro; Gesseiro; Modelador de gesso; Armador; Perfurador de Tubulão.
(G) Oficial 3	R\$ 1.561,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais).	Pedreiro, Carpinteiro; Azulejista; Armador, Serralheiro e Funileiro.
(H) Encarregado de Obra	R\$ 2.152,00 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais)	
(I) Mestre de Obra	- Livre negociação.	

CLÁUSULA QUARTA-SERVIÇO MAL EXECUTADO

O trabalhador da construção civil será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção dos serviços, principalmente naqueles casos comuns como alvenaria fora de prumo, reboco com "barriga", azulejo mal assentado, entre outros. Será necessária a presença de duas testemunhas, havendo comunicação, dentro de 24 horas, ao Sindicato da Categoria.

CLAUSULA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA – BASE

Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2014 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2015 com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E /OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista devidas no mês de janeiro de 2015, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2015, sendo que em relação às verbas rescisórias, as empresas e/ou empregadores deverão emitir TRCT complementar para ser pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura deste documento.

CLÁUSULA SETIMA – PAGAMENTOS ESPECIAIS – INDENIZAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual a ser pago no mês seguinte ao gozo de férias por parte do empregado, as faltas não justificadas perderá o direito das 80 horas, da seguinte forma:

- a) Para os que recebem até R\$ 1.022,44 (hum mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre o salário contratual.

- b) Para os que recebem acima de R\$ 1.022,44 (hum mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a R\$ 1.022,44 (hum mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo primeiro: Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado, os trabalhadores que demonstrarem assiduidade no período de 12 (doze) meses. Entende-se por assiduidade o empregado que não houver faltado ao serviço durante o período estipulado para aquisição deste referido prêmio, considerando-se as ausências previstas conforme a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo: As horas de salários correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado na primeira folha de pagamento subsequente ao período aquisitivo. Estendidas nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião de rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

Parágrafo terceiro: O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, ou qualquer outro título.

Parágrafo quarto: O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que se trata esta Cláusula.

Parágrafo quinto: Os empregados que recebem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento de abono ora instituído.

Parágrafo sexto: A faixa salarial de R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais) e R\$ 990,00 (novecentos e noventa e nove reais) referida nas letras A e B do "caput" desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

Parágrafo sétimo: O abono de férias de que trata o "caput" desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispões o Art.144 da CLT.

Parágrafo oitavo: Só terá direito as gratificações anuais (abono de férias 80 horas e a gratificação R\$ 200,00 do mês de janeiro) somente os funcionários que estão em dia com as contribuições confederativo e assistencial.

Parágrafo nono - A indenização por assiduidade no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) será paga aos trabalhadores que durante o período de Janeiro a Dezembro não tiver faltado ao trabalho, independente da falta ser ou não justificada, benefício este pago sempre no primeiro mês de Janeiro posterior ao período aquisitivo. Os trabalhadores contratados após Janeiro e que farão jus a este benefício, serão pagos proporcionalmente aos meses trabalhados dentro do período do benefício, ou seja, 1/12 (um doze avos) por mês do benefício, ressalvando que só terá direito a um mês do benefício o trabalhador que for registrado antes do dia 15 de cada mês, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Exclusivamente nesta cláusula não se aplica as ausências previstas no Art. 473 da CLT.

III - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas ou empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nos Parágrafos desta cláusula, uma Cesta Básica, fornecida em gêneros alimentícios, e sendo obrigado a constar nesta cesta, no mínimo:

15 kg de arroz tipo 1(agulhinha)
10kg de açúcar (cor clara)
04 kg de feijão vermelho tipo 1novo (industrializado)
01 kg de macarrão,
04 latas de óleo soja 900 ml,
01 kg de pó de café (selo de pureza ABIC)
01 lata de 350gr de extrato de tomate.
01 kg de fubá(industrializado)

Parágrafo Primeiro– Farão jus à cesta básica os empregados que trabalhem auferindo remuneração até o limite de 05 (cinco) salários mínimos. **O fornecimento da cesta nos termos do presente parágrafo também sujeita ao desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.** O funcionário terá prazo de 72 horas (setenta e duas) para retirada da cesta básica.

Parágrafo Segundo. Havendo a opção das empresas ou empregadores pelo programa de alimentação PAT devida ser obedecida Portaria MTB/Nº 3 de 1º de março de 2002, que em seu artigo 6º, dá a suspensão, redução ou supressão do benefício a título de punição ao trabalhador, também para aqueles inscrito no PAT, a cesta básica não integrará a remuneração dos empregados para efeito da legislação do trabalho e da previdência social.

- I - Suspender, reduzir ou suprimir do programa a título de punição ao trabalhador;
- II - Utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;
- III - Utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Parágrafo Terceiro- Será descredenciado o supermercado que não fornecer embalagem única adequada e resistente para que o trabalhador possa carregar a cesta sem perda de alimentos.

Parágrafo Quarto -As empresas e empregadores poderão, em substituição à entrega de uma cesta básica in natura no local de trabalho (obras), fornecer um cartão eletrônico como vale alimentação no valor equivalente a R\$130,00(cento e trinta reais).

Parágrafo Quinto -A cesta básica e/ou cartão eletrônico deverá ser entregue ao empregado que fizer jus até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito. A Cesta básica que se trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre in natura ficando vedada a sua substituição da quantia correspondente em pecúnia.

Parágrafo Sexto- As empresas que fornecem refeições aos seus empregados no canteiro de obras, não estão obrigadas a concederem à cesta básica.

Parágrafo Sétimo- Em comum acordo entre Empresas, Empregadores e Sindicato, o cartão eletrônico citado no parágrafo segundo, ficarão as Empresas e Empregadores responsáveis a fornecer o modelo padronizado que constará razão social da empresa credenciada, nome do trabalhador, além de informações corretas ao trabalhador como usá-lo somente em compra de alimentos.

Parágrafo Oitavo– Faram jus à cesta básica aos trabalhadores que, no mês trabalhado, não tiverem qualquer falta injustificada; para filiados ao PAT, as faltas não impedirão a concessão do benefício.

Parágrafo Nono- As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa n° 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos.

IV - AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue as 2 (duas) vias para o empregado requerente.

Parágrafo Primeiro: O tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não, deverá ser obedecido o disposto no artigo 58 da CLT parágrafo 2º e 3º.

Parágrafo Segundo: As Empresas e Empregadores que optarem pelo fornecimento de Cartão Eletrônico não poderão bloquear o referido cartão quando da dispensa do funcionário. Considerando que o cartão é um documento do trabalhador pessoal e intransferível e os créditos não utilizados durante o tempo trabalhado já foi descontado em folha.

V - JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - REGISTRO DE PONTO

As empresas cujo número de empregados for superior a 5 (cinco) adotarão, obrigatoriamente, folha de ponto ou outro controle da jornada diária de trabalho de seus empregados, na qual deverão ser registrados os horários de entrada e saída, as horas de compensação e as eventuais horas extras efetuadas. O registro a que se refere esta cláusula poderá ser efetuado de forma manual, mecânica, eletrônica ou por outro meio legível, devendo constar em cada um deles os principais dados funcionais do empregado, datas e sua assinatura, ao final.

Parágrafo 1º- Quando se tratar de empresas com mais de 10 (dez) empregados, inclusive, deverá ser adotado, obrigatoriamente, o sistema de relógio de ponto.

Parágrafo 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas no caput §1º desta cláusula, haverá um único controle de ponto para cada empregado, onde serão registradas, além das horas normais, as horas laboradas em sobre jornada.

Parágrafo 3º- Os empregados ficam desobrigados da marcação de ponto ou qualquer outro controle de horário nos intervalos intra jornada.

Parágrafo 4º - Horário de Almoço - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT, para os empregados que trabalhem em obras, deverá ser concedido após a quarta hora trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de Segunda à Quinta-feira de 07h00min as 17h00min e Sexta-feira de 07h00min as 16h00min, perfazendo o total de 44(quarenta e quatro) horas semanais;

Parágrafo único: As empresas poderão dispensar os seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho de segunda-feira à sexta-feira em 01 (uma) hora, sendo feita à reposição aos sábados, respeitando o limite de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS:

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o salário-hora, caso a Empresa ou Empregador não faça opção pelo regime deste acordo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

Será obrigatoriamente fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO:

Na hipótese do trabalhador sofrer acidente de trabalho, será observado o disposto no Artigo 118 da Lei 8.213/91.

VI – APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA:

As empresas ou empregadores concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses, para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 04 (quatro) anos contínuos de trabalho na empresa; a concessão desse benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao seu empregador de sua situação de pré- aposentadoria, devidamente comprovada.

VII - FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO:

As empresas ou empregadores aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços a entidade sindical profissional e patronal desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso a empresa não tenha serviços médicos e odontológicos próprios.

As empregadas ou empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho excepcional de qualquer idade a médico ou hospital, mediante comprovação escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE:

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove, mensalmente, ao empregador a sua condição de estudante.

Parágrafo único: Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) O empregado pré - avise o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- AUSÊNCIAS REMUNERADAS –

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de salário:

- I- Até 05 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente e descendente, (Pai, Mãe, Irmão e Filhos).
- II- 02 (dois) dias para falecimento de pessoa que devidamente declarada em sua CPTS, viva sob sua dependência econômica.
- III- Até 03 (três) dias facultativo em virtude de casamento;
- IV- Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, estando incluído, neste caso, a licença paternidade prevista na Constituição Federal e a ausência prevista no Art. 473, III da CLT;
- V- Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI- Até 02 (dois) dias facultativo, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VII- No período em que tiver de cumprir as exigências do serviço Militar, referida na letra “C” do artigo 65 da lei n°. 4.375, de 17/08/64;
- VIII- Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- IX- Pelo tempo que fizer necessário, quando tiver que comparecer a delegacia ou juiz.

VIII - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR:

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS E DO AUXÍLIO NATALIDADE:

A empresa que assim o preferir poderá, receber o PIS e/ou o Auxílio Natalidade, devido ao empregado, perante os órgãos competentes, repassando a importância recebida para o mesmo, ou então, deverá conceder-lhe licença remunerada, igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto nos moldes da alínea “b”, Inciso II, do Artigo 10 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término de contrato a prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL:

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias.

IX-FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS:

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Artigo 145 da CLT.

X - MÃO- DE- OBRA TERCEIRIZADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EMPREITEIROS:

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e/ou autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das faturas de pagamento dos subempreiteiros, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva aplicável aos trabalhadores.

Parágrafo único: O dono da obra é considerado principal pagador e solidariamente responsável pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por parte dos empreiteiros e subempreiteiros, podendo os mesmos serem judicialmente acionados, em detrimento daqueles, pelos salários e rescisões de contrato do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME:

As empresas e empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, 2 pares uniformes, (calça e camisa) conforme a Lei vigente.

XI - RELAÇÃO DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:**

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constatando o nome, profissão, número da CTPS e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatístico e projetos assistenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS:

As empresas permitirão a fixação de quadro de avisos pelo Sindicato Profissional, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para a divulgação de materiais de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria de interesse político - partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO:

Poderá o Sindicato Profissional, através de seus dirigentes, devidamente credenciado, em quaisquer dias, visitarem os locais de trabalho, para assistir os trabalhadores, verificar as condições de cumprimento da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, orientar as empresas e empregadores sobre segurança do trabalho, o que não interfira no andamento dos trabalhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIAS PONTES:

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins - de - semana, através de compensação anterior dos respectivos dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DA PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS:

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades, em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho, durante toda a jornada elaborada, ou seja, dispensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS:

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal, a título de depreciação de ferramentas, aos empregados associados ao SINTICOMV que utilizarem ferramentas próprias, na execução de serviços que as exigirem, na forma abaixo:

-R\$ 10,00 (dez reais) por mês aos oficiais que fizerem jus.

Paragrafo primeiro: A empresa que fornecer aos empregados as ferramentas para o trabalho, mediante recibo de entrega, deverá entregar aos mesmos o referido recibo, quando da devolução das ferramentas.

Paragrafo segundo: As empresas que possuírem local apropriado para a guarda de ferramentas, deverão permitir que o trabalhador guarde ali, tanto as ferramentas que lhe forem fornecidas, como as dele próprio, mediante a adoção de uma forma de controle escrito, valendo para essa hipótese, a obrigação prevista no parágrafo anterior.

XII - OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL:

Será fornecida aos trabalhadores água potável e gelada, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora número 18, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo único: Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os EPI'S em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANDAIME DE MADEIRA:

Fica proibido utilizar taboas em andaimes com menos de 2,5cm de diâmetro e pernas com qualquer das faces menor que 01 metro, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS:

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal para efeito de pagamentos de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a esse, as parcelas integrativas, que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração de repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO:

As empresas se obrigam ao cumprimento das normas contidas na NR 18 da portaria MTE. 3.214/78 adotando todas as medidas preconizadas, a fim de se evitar acidentes de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALFABETIZAÇÃO:

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção de programa de alfabetização, nos canteiros de obra, para seus operários, em parceria com os Sindicatos convenientes e com o SESI / SENAI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

As partes convincentes comprometem-se a voltar a se reunir, em Dezembro de 2015, objetivando aprimorar o relacionamento entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DO TRABALHADOR NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VIÇOSA:

Fica estipulado o dia 01 de março como o dia do trabalhador nas indústrias da construção civil e do mobiliário, e as partes se comprometem a realizar em conjunto um evento festivo em dia não útil com a participação dos trabalhadores associados ao sindicato obreiro e seus familiares.

XIII - SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO OBRIGATÓRIO:

As empresas farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte do empregado, por qualquer causa;

R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causada por doença;

R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de acidente do trabalho. Caso a invalidez por acidente de trabalho seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de morte da (o) esposa (o), do (a) empregado (a) por qualquer causa;

R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de morte de cada filho (a), limitado a 04 (quatro) filhos, por qualquer causa.

Parágrafo Primeiro: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula serão fixos.

Parágrafo Segundo: A partir do valor mínimo e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a elevação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: Independente do seguro de vida em grupo previsto nesta cláusula, as empresas deverão contemplar os seus empregados com uma cobertura para auxílio funeral no valor de 01 (uma) urna classe modelo tipo “A” e um adiantamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para custear as despesas com funerais, descontados por ocasião do pagamento das verbas rescisórias aos herdeiros legais do trabalhador

Parágrafo Quarto: Fica facultado ao Sindicato Profissional, através de Convênio específico, indicar Seguradoras para visitarem as empresas e/ou empregadores, com vistas à aquisição de seguro de que se trata esta cláusula.

XIV- CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES E NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR:

Muitas empresas selecionam pessoas para trabalharem em um lugar específico e, depois, exigem que aqueles trabalhadores prestem serviços em outras cidades, sem nenhuma ajuda de custo. Fica acordado entre o SINTICOMV e SINDUSCON que o trabalhador só poderá ser transferido com consentimento do próprio. Aquele que não concordar em trabalhar fora da sua base territorial terá direito de permanecer no local de trabalho conforme a NR24.

Parágrafo único: A empresa ou empregador que transferir o trabalhador para outra cidade terá que fornecer a seus trabalhadores alojamento e refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas e/ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e todas as demais exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar, nela, os atestados médicos apresentados pelo empregado.

Parágrafo único - Os contratos de experiência, quando permitidos, deverão ser anotados na CTPS do empregado, bem como suas prorrogações, para todos os efeitos.

XV - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACERTO RESCISÓRIO - AVISO PRÉVIO:

Parágrafo Primeiro: Todas as rescisões contratuais de trabalho deverão serem homologada na sede do SINTICOMV independentemente do tempo de trabalho. Somente os contratos de experiência estão dispensados de serem homologados no sindicato.

Parágrafo Segundo: Somente serão aceito o pagamento das rescisões de contrato de trabalho em dinheiro ou cheque visado.

Parágrafo Terceiro: Aviso Prévio é a comunicação que a empresa ou empregador faz ao empregado, ou vice-versa, de que, ao cabo de certo lapso temporal de tempo, deixará de cumprir as obrigações assumidas no contrato de trabalho. Nesse sentido só se utilizável nos contratos de prazo indeterminado.

Não havendo prazo estipulado, ou seja, Contrato por Tempo Determinado, o aviso deverá ser com antecedência mínima previsto no Artigo 487 da CLT.

Parágrafo Quarto - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos previstos na CLT Artigo 487, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT. O pagamento para o empregado analfabeto será feito em dinheiro.

Parágrafo Quinto - Na notificação da dispensa deverá constar, obrigatoriamente, data, hora e local da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PEDIDO DE DEMISSÃO DE ANALFABETO:

O pedido de demissão de empregado analfabeto que possua mais de 90 (noventa) dias de tempo de serviço na empresa, somente será aceito se assistido pelo sindicato profissional conveniente.

Parágrafo único: Só serão aceito Pedido de Demissão escrito pelo próprio punho do funcionário que queira se desligar da empresa. Esta medida preventiva servirá para qualquer funcionário no ato de desligamento da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

As empresas e/ou empregadores que rescindirem os contratos de trabalho, alegando justa causa, deverão comunicar o fato por escrito ao empregado, explicitando os motivos em que a dispensa se fundamenta.

Parágrafo único: Se, em reclamação trabalhista, for proferida sentença judicial desclassificando a justa causa atribuída ao empregado por seu empregador, o reclamante receberá do ex -

empregador, a título de multa, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do servente em vigor à época do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

A empresa e/ou empregador que dispensar o empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que anteceder à data-base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da lei 6.708, de 30/10/79, mantida pela lei n.º 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário-base mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CONDOMÍNIOS

Os condomínios deverão fornecer aos empregados por eles registrados, quando da rescisão contratual, o Atestado de Afastamento e Salários - AAS.

Parágrafo único- Ficam as empresas e empregadores responsáveis pela administração da obra em condomínio, obrigadas a manter em seus arquivos a documentação legal de todos os empregados que nela trabalharam, devendo fornecer-lhes cópias ou informações, quando solicitados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO NEGATIVA:

Tendo o empregador comunicado ao empregado, através da anotação constante do aviso prévio, o dia, hora, local para a homologação da rescisão do Contrato de Trabalho e não comparecendo o empregado, o Sindicato Profissional dará ao empregador uma certidão de seu comparecimento e da ausência do empregado no dia, hora atrasado, desde que solicitado pelo interessado por escrito. Desta certidão, deverá constar assinatura do representante do Sindicato Profissional, bem como do preposto da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA –DESCONTO ASSISTENCIAL E DESCONTO CONFEDERATIVO:

Em conformidade com a Assembleia realizada em 10 de dezembro de 2011, conforme publicação do Edital de convocação no Tribuna Livre, jornal de veiculação deste Município, e com base nas disposições contidas no artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513 alínea “E” da CLT, capítulo I artigo segundo letra “E” do estatuto do SINTICOMV, e de acordo com recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário n.º. 189960-3, publicado no DJU em 10/08/2001 e ainda cumprindo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária das categorias profissionais:

As empresas descontarão a título de **Contribuição Assistencial**, uma vez por ano de todos os empregados, 1 (um) dia de serviço sobre o salário de **Agosto de 2015**. Todos os trabalhadores sofrerão este desconto, e mesmo quando da admissão fora deste período, a contribuição será descontada no primeiro vencimento salarial.

Será também descontado, mensalmente, dos salários de seus empregados, associados ou não, ao sindicato de categoria profissional, a **Contribuição Confederativa**, as parcelas serão descontadas nos salários referentes a cada mês no valor correspondente a 1% (Um por cento) de cada empregado.

Parágrafo Primeiro- Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos trabalhadores, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento ao mês).

Parágrafo Segundo- As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos trabalhadores descontados com os respectivos nomes, valor dos salários e com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

Parágrafo Terceiro- Ao trabalhador que não concordar com os descontos ficara assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato ou mediante correspondência com AR (aviso de recebimento) enviado pelo correio ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 10 (dez dias) contado da data da assinatura da convenção nos seguintes horários (2ª feira a 5ª feira a partir das 08:00hrs as 11:00hrs e das 13:00hrs as 16:00hrs).

Parágrafo Quarto- O trabalhador admitido no decorrer de Janeiro de 2015 a Dezembro de 2015 terá os mesmos descontos em seu salário nominal incidido a primeira parcela no mês subsequente ao da contratação.

Parágrafo Quinto- Fica estabelecido que, na eventual Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, com base na portaria n°.160 daquele órgão aquela empresa e ou empregador que virem sofrer autuação, suspenderá o descontos a partir da autuação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO SINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Fica instituída a Comissão Sindical de Conciliação Prévia (CSCP) com o objetivo de promover a mediação dos conflitos trabalhistas entre empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro: A comissão será constituída de 02 (dois) representantes do Sindicato Patronal e 02 (dois) do Sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: A referida Comissão discutirá exclusivamente assuntos de natureza trabalhista, antes do ajuizamento de ação no âmbito judiciário.

Parágrafo Terceiro: As controvérsias apresentadas à Comissão receberão compulsoriamente recibo ou relatório.

Parágrafo Quarto: O relatório da Comissão, ou recibo assistido pela mesma, terá caráter obrigatório de ajuizamento de competente ação na Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo Quinto: A reclamação, quando formalizada será encaminhada ao representante do reclamado, que convocará a parte para reunião de conciliação ou para emissão de relatório.

Parágrafo Sexto: Ficará a critério do reclamante, caso não haja conciliação perante CSCP a propositura de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Sétimo: Havendo acordo, o reclamado e reclamante pagarão 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor líquido apurado no ato do acerto a título de contribuição assistencial.

(A) O empregado associado e em dia com suas obrigações para com o Sindicato ficará isento de pagamento desta porcentagem de 5% (cinco por cento).

(B) A empresa associada e em dia com suas obrigações para com o Sindicato Patronal ficará isenta do pagamento deste percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Oitavo: O percentual mencionado no parágrafo sétimo, será distribuído 50% (cinquenta por cento) para cada Sindicato signatário deste instrumento.

XVI- DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL DAS EMPRESAS(Art.513, "E" "E", da CLT).

CONSIDERANDO a deliberação assembleia dos empresários, ocorrida no dia 10/11/2002;

CONSIDERANDO Os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quando a negociação coletiva (art. 8º, inciso II, III, e VI as CF / 88), que resultou na celebração da seguinte convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON - Vale do Piranga;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do SINDUSCON - Vale do Piranga, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo período de vigência da CCT, no que concede a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas as empresas e /ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculada pelo exercício da atividade de construção civil abrangidas por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 513, "E" da Consolidação das Leis do Trabalho; Fica instituída a Contribuição Assistencial, com exceção às empresas que contribuem mensalmente, na condição de associadas, a ser depositada na conta do SINDUSCON Vale do Piranga, mediante guia própria, a ser fornecida pela favorecida, e de acordo com a tabela abaixo:

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ADITIVOS COM ORGÃOS PÚBLICOS OU EMPRESAS DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO	
ATÉ R\$ 6,100,00	ISENTO
ACIMA DE R\$ 6.100,00 (INCLUSIVE)8% DO VALOR DO CONTRATO	

Recolhimento até 90 dias após assinatura do contrato OBRA EM GERAL, EM CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO (ÁREA CONSTRUÍDA).

Até 80 m²	Isento
De 80 a 12 m²	RS 117.50
De 120 a 200 m²	R\$ 233.69
De 200 a 400 m²	R\$ 330.36
De 400 a 800 m²	RS 440.95
De 800 a 2000 m²	RS 661.41
Acima de 2000 m²	R\$ 771.48

Recolhimento anual até 30de janeiro para obras em andamento e recolhimento no mês de expedição do alvará, para obras novas.

Parágrafo Único: O atraso no recolhimento acima importará na atualização do seu valor, com base na UFIR ou outro índice substituto, além do pagamento pela empresa inadimplente de multa de 10% (dez por cento); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança judicial, caso necessária.

XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA:

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada a inadimplência multa equivalente a 1 (um) dia de salário, elevada para 2 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS:

Fica convencionada que, ocorrendo alteração na Legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contra proposta pela Entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- JUÍZO COMPETENTE:

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho. E estando assim convencionados, firmam a presente em 03 (TRÊS) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Viçosa (MG), 01 de janeiro de 2015.

JOSE HORTA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE VIÇOSA.

NELSON JOSE GOMES BARBOSA
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE PIRANGA.